Purificação Nunes

De: Anabela Santos em nome de DAC Correio
Enviado: quarta-feira, 2 de Outubro de 2013 13:00
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Assunto: FW: Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 156/XII
Anexos: Parecer RTSST-Montepio à proposta de Lei 156-XII.pdf

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio a Comissões
CSST
Nº Único 1157147
Entrada/Saída nº 518 Data 3/10/13

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: quarta-feira, 2 de Outubro de 2013 12:04
Para: DAC Correio
Assunto: Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 156/XII

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 156/XII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	156/XII
Identificação do sujeito ou entidade:	Representantes dos Trabalhadores para a SST do Montepio-CEMG
Morada ou Sede:	Rua S. José, 213 - RTSST
Local:	Lisboa
Código Postal:	1150-322 Lisboa
Endereço Eletrónico:	rtsst@montepio.pt
Texto do Contributo:	Remetemos em anexo o nosso contributo.
Data:	02-10-2013 12:03:31

Parecer à proposta de Lei 156/XII que procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009 que aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho.

Para os devidos efeitos esta estrutura de Representantes dos Trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho vem emitir o seu parecer à proposta de Lei 156/XII em processo de consulta pública:

1) As alterações propostas vão para além do que é referido na exposição de motivos, mas sobre isso já diversas outras entidades se pronunciaram, pelo que nos dispensamos de acrescentar outras considerações.

2) Continua a ficar de fora do âmbito de aplicação o sector público, merecendo-nos esta opção as maiores reservas [**art.º 3** - Âmbito].

3) Não compreendemos as questões levantadas em torno da periodicidade das consultas aos RTSST[1]/CT[2]/trabalhadores (conforme existam, ou não, RTSST eleitos, ou CT na ausência dos primeiros), prevista no **art.º 18** – Consulta dos trabalhadores. Com efeito a legislação em vigor e os princípios técnicos apontam, e muito bem, para que essas consultas ocorram antes de serem colocadas em prática quaisquer medidas que afetem a SST[3], cabendo apenas uma exceção, que poderá ser compreensível, em caso de medidas implementadas para fazer face a perigo grave ou eminente (mesmo nestes casos podemos questionar: qual a dificuldade de a empresa informar no exato momento os RTSST/CT/trabalhadores do que esteja a ocorrer, ou não estão estes na própria empresa?...). Aliás, em bom rigor, a legislação deveria até ser mais exata, pois de acordo com o espírito dos diplomas internacionais que enquadram a promoção da SST (OIT e UE), não se trata de uma mera consulta, como se de apenas uma questão burocrática/administrativa se tratasse, antes, trata-se de um dever de efetiva participação dos trabalhadores e/ou dos seus representantes nas matérias de SST. Embora esta estrutura não pretenda arrolar-se como exemplo, mas tendo em atenção a sua convivência com este normativo legal desde agosto de 2004 (à data por via da Lei 35/2004), pensamos poder, ainda assim, contribuir com nossa experiência. Na instituição onde nos encontramos as medidas que envolvam a SST são previamente comunicadas aos RTSST eleitos e estes participam de forma efetiva, designadamente em fase de projeto, nos processos que envolvem questões de SST.

[1] RTSST: representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde do trabalho.
[2] CT: comissão(ões) de trabalhadores.
[3] SST: segurança e saúde do trabalho.

Web ospelicanos.pt/rtsst
Email rtsst@montepio.pt
Rua de S. José, 213 - RTSST * 1150-322 LISBOA
Telefone 210 003 110 *Fax* 210 003 111

Ora, se estivermos perante empresas de risco elevado para acidente de trabalho (ocorrência súbita, habitualmente com dano imediato) muito mais pertinente esta matéria se torna, pelo que mais a participação, consulta e informação dos/aos RTSST/CT/trabalhadores não pode deixar de ser permanente e o mais imediata possível! Admitimos, no limite, que numa entidade com um único estabelecimento, onde se desenvolvam atividades de baixo risco (desde que esta classificação de baixo risco decorra de avaliação técnica fundamentada e não de uma perceção mal fundamentado), onde as instalações, equipamentos e processos não tenham alterações de maior, nesses casos, e apenas nesses, se possa considerar uma periodicidade mínima de 1 ano para consultas, digamos que de acompanhamento anual das condições de SST. Mesmo assim, temos sérias dúvidas de que, com a atual necessidade de adaptação permanente das empresas às condições de mercado, não ocorram ao longo de um ano inteiro alterações que afetem de alguma forma a SST. Lembramos que a SST não visa apenas a prevenção do acidente de trabalho e da doença profissional (em sentido restrito), visa também a prevenção da doença relacionada (causada ou agravada) com o trabalho e o mal-estar ocupacional (conf. definição de "saúde" da OMS de 1946/1948), pelo que se trata de muito mais do que prevenir acidentes de trabalho graves. Em conclusão, a alteração da obrigação mínima de consulta para uma vez por ano pode ser aceitável, desde que fique claro que não invalida de nenhuma forma a necessidade/obrigação de consulta prévia e imediata aos RTSST/CT/trabalhadores sempre que ocorram alterações suscetíveis de afetar as condições de SST.

4) As regras para revogação das autorizações de dispensa de serviço interno e de atividade exercida pelo empregador ou trabalhador designado [**art.º 80** e **art.º 81**] deveriam ser semelhantes, designadamente, incluindo as doenças profissionais (agora previstas na nova redação do art.º 80) e as taxas de incidência e de gravidade dos acidentes de trabalho.

5) Consideramos muito bem que a responsabilidade pela contratação de serviço externo sem autorização recaia solidariamente sobre o empregador contratante e o serviço externo contratado [**art.º 84 n.º 7**]. Com efeito o empregador deve exigir ao serviço externo contratado a apresentação de elementos que permitam aferir da existência de autorização, não nos parecendo esta obrigação exagerada no âmbito de uma contratação de serviços.

6) Parece-nos acertada a nova localização dos **artigos 73-A**, **73-B** e **74-A**.

7) S.m.o. falta no **art.º 74-A**, **n.º 1**, a referência ao art.º 104 – Enfermeiro do trabalho, no que se refere aos recursos humanos (já faltava no agora revogado art.º 99). Assim, deveria ler-se «...bem como, quanto aos recursos humanos, ao disposto nos artigos 101, 104 e 105.».

8) Parece-nos continuar muito confusa a organização do serviço de segurança e saúde no trabalho, designadamente quanto:

Web ospelicanos.pt/rtsst Rua de S. José, 213 - RTSST * 1150-322 LISBOA
Email rtsst@montepio.pt *Telefone* 210 003 110 *Fax* 210 003 111

a) ao âmbito e à área de implementação do serviço de SST (art.º 78);

b) aos meios de que cada serviço de SST deve dispor, conjugando o art.º 78 com o art.º 101, e tendo em atenção que não é claro se o art.º 101 se refere a cada serviço de SST implementado nos termos do art.º 78 ou à empresa como um todo – no caso de empresas com estabelecimentos dispersos pelo país não é indiferente considerar que o n.º mínimo de técnicos se reporta a cada serviço de SST implementado numa área de 50 km em relação ao estabelecimento de maior dimensão, ou à totalidade da empresa implementada no território nacional;

c) à organização funcional do serviço: a legislação claramente refere que existe um único serviço de SST – s.m.o. na dependência de uma única estrutura orgânica responsável – embora as atividades possam ser organizadas separadamente; ora suscita-nos as maiores reservas esta formulação, dado que nos parece não se encontrar cabalmente assegurada a necessária unidade de ação (ver PNSOC 2013-2017 da DGS[4]), tendo em atenção que habitualmente encontramos as duas atividades dispersas em unidades orgânicas distintas, sob lideranças e orientações também distintas.

Apresentando os melhores cumprimentos,

Lisboa em 2 de outubro de 2013

Os Representantes dos Trabalhadores para a SST

[4] Direção Geral de Saúde: Programa Nacional de Saúde Ocupacional 2013-2017, pp. 27 e ss.

Web ospelicanos.pt/rtsst
Email rtsst@montepio.pt
Rua de S. José, 213 - RTSST * 1150-322 LISBOA
Telefone 210 003 110 *Fax* 210 003 111

Purificação Nunes

De: Anabela Santos em nome de DAC Correio
Enviado: quarta-feira, 2 de Outubro de 2013 13:01
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Assunto: FW: Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 156/XII
Anexos: Parecer RTSST-Montepio à proposta de Lei 156-XII.pdf

Categorias: Categoria Púrpura

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: quarta-feira, 2 de Outubro de 2013 12:05
Para: DAC Correio
Assunto: Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 156/XII

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 156/XII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	156/XII
Identificação do sujeito ou entidade:	Representantes dos Trabalhadores para a SST do Montepio-CEMG
Morada ou Sede:	Rua S. José, 213 - RTSST
Local:	Lisboa
Código Postal:	1150-322 Lisboa
Endereço Eletrónico:	rtsst@montepio.pt
Texto do Contributo:	Remetemos em anexo o nosso contributo.
Data:	02-10-2013 12:04:35

Parecer à proposta de Lei 156/XII que procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009 que aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho.

Para os devidos efeitos esta estrutura de Representantes dos Trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho vem emitir o seu parecer à proposta de Lei 156/XII em processo de consulta pública:

1) As alterações propostas vão para além do que é referido na exposição de motivos, mas sobre isso já diversas outras entidades se pronunciaram, pelo que nos dispensamos de acrescentar outras considerações.

2) Continua a ficar de fora do âmbito de aplicação o sector público, merecendo-nos esta opção as maiores reservas [**art.º 3** - Âmbito].

3) Não compreendemos as questões levantadas em torno da periodicidade das consultas aos RTSST[1]/CT[2]/trabalhadores (conforme existam, ou não, RTSST eleitos, ou CT na ausência dos primeiros), prevista no **art.º 18** – Consulta dos trabalhadores. Com efeito a legislação em vigor e os princípios técnicos apontam, e muito bem, para que essas consultas ocorram antes de serem colocadas em prática quaisquer medidas que afetem a SST[3], cabendo apenas uma exceção, que poderá ser compreensível, em caso de medidas implementadas para fazer face a perigo grave ou eminente (mesmo nestes casos podemos questionar: qual a dificuldade de a empresa informar no exato momento os RTSST/CT/trabalhadores do que esteja a ocorrer, ou não estão estes na própria empresa?...). Aliás, em bom rigor, a legislação deveria até ser mais exata, pois de acordo com o espírito dos diplomas internacionais que enquadram a promoção da SST (OIT e UE), não se trata de uma mera consulta, como se de apenas uma questão burocrática/administrativa se tratasse, antes, trata-se de um dever de efetiva participação dos trabalhadores e/ou dos seus representantes nas matérias de SST. Embora esta estrutura não pretenda arrolar-se como exemplo, mas tendo em atenção a sua convivência com este normativo legal desde agosto de 2004 (à data por via da Lei 35/2004), pensamos poder, ainda assim, contribuir com nossa experiência. Na instituição onde nos encontramos as medidas que envolvam a SST são previamente comunicadas aos RTSST eleitos e estes participam de forma efetiva, designadamente em fase de projeto, nos processos que envolvem questões de SST.

[1] RTSST: representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde do trabalho.
[2] CT: comissão(ões) de trabalhadores.
[3] SST: segurança e saúde do trabalho.

Web ospelicanos.pt/rtsst
Email rtsst@montepio.pt
Rua de S. José, 213 - RTSST * 1150-322 LISBOA
Telefone 210 003 110 *Fax* 210 003 111

Ora, se estivermos perante empresas de risco elevado para acidente de trabalho (ocorrência súbita, habitualmente com dano imediato) muito mais pertinente esta matéria se torna, pelo que mais a participação, consulta e informação dos/aos RTSST/CT/trabalhadores não pode deixar de ser permanente e o mais imediata possível! Admitimos, no limite, que numa entidade com um único estabelecimento, onde se desenvolvam atividades de baixo risco (desde que esta classificação de baixo risco decorra de avaliação técnica fundamentada e não de uma perceção mal fundamentado), onde as instalações, equipamentos e processos não tenham alterações de maior, nesses casos, e apenas nesses, se possa considerar uma periodicidade mínima de 1 ano para consultas, digamos que de acompanhamento anual das condições de SST. Mesmo assim, temos sérias dúvidas de que, com a atual necessidade de adaptação permanente das empresas às condições de mercado, não ocorram ao longo de um ano inteiro alterações que afetem de alguma forma a SST. Lembramos que a SST não visa apenas a prevenção do acidente de trabalho e da doença profissional (em sentido restrito), visa também a prevenção da doença relacionada (causada ou agravada) com o trabalho e o mal-estar ocupacional (conf. definição de "saúde" da OMS de 1946/1948), pelo que se trata de muito mais do que prevenir acidentes de trabalho graves. Em conclusão, a alteração da obrigação mínima de consulta para uma vez por ano pode ser aceitável, desde que fique claro que não invalida de nenhuma forma a necessidade/obrigação de consulta prévia e imediata aos RTSST/CT/trabalhadores sempre que ocorram alterações suscetíveis de afetar as condições de SST.

4) As regras para revogação das autorizações de dispensa de serviço interno e de atividade exercida pelo empregador ou trabalhador designado [**art.º 80** e **art.º 81**] deveriam ser semelhantes, designadamente, incluindo as doenças profissionais (agora previstas na nova redação do art.º 80) e as taxas de incidência e de gravidade dos acidentes de trabalho.

5) Consideramos muito bem que a responsabilidade pela contratação de serviço externo sem autorização recaia solidariamente sobre o empregador contratante e o serviço externo contratado [**art.º 84 n.º 7**]. Com efeito o empregador deve exigir ao serviço externo contratado a apresentação de elementos que permitam aferir da existência de autorização, não nos parecendo esta obrigação exagerada no âmbito de uma contratação de serviços.

6) Parece-nos acertada a nova localização dos **artigos 73-A**, **73-B** e **74-A**.

7) S.m.o. falta no **art.º 74-A**, **n.º 1**, a referência ao art.º 104 – Enfermeiro do trabalho, no que se refere aos recursos humanos (já faltava no agora revogado art.º 99). Assim, deveria ler-se «...bem como, quanto aos recursos humanos, ao disposto nos artigos 101, 104 e 105.».

8) Parece-nos continuar muito confusa a organização do serviço de segurança e saúde no trabalho, designadamente quanto:

Web ospelicanos.pt/rtsst
Email rtsst@montepio.pt
Rua de S. José, 213 - RTSST * 1150-322 LISBOA
Telefone 210 003 110 *Fax* 210 003 111

a) ao âmbito e à área de implementação do serviço de SST (art.º 78);

b) aos meios de que cada serviço de SST deve dispor, conjugando o art.º 78 com o art.º 101, e tendo em atenção que não é claro se o art.º 101 se refere a cada serviço de SST implementado nos termos do art.º 78 ou à empresa como um todo – no caso de empresas com estabelecimentos dispersos pelo país não é indiferente considerar que o n.º mínimo de técnicos se reporta a cada serviço de SST implementado numa área de 50 km em relação ao estabelecimento de maior dimensão, ou à totalidade da empresa implementada no território nacional;

c) à organização funcional do serviço: a legislação claramente refere que existe um único serviço de SST – s.m.o. na dependência de uma única estrutura orgânica responsável – embora as atividades possam ser organizadas separadamente; ora suscita-nos as maiores reservas esta formulação, dado que nos parece não se encontrar cabalmente assegurada a necessária unidade de ação (ver PNSOC 2013-2017 da DGS[4]), tendo em atenção que habitualmente encontramos as duas atividades dispersas em unidades orgânicas distintas, sob lideranças e orientações também distintas.

Apresentando os melhores cumprimentos,

Lisboa em 2 de outubro de 2013

Os Representantes dos Trabalhadores para a SST

[4] Direção Geral de Saúde: Programa Nacional de Saúde Ocupacional 2013-2017, pp. 27 e ss.

Web ospelicanos.pt/rtsst
Email rtsst@montepio.pt
Rua de S. José, 213 - RTSST * 1150-322 LISBOA
Telefone 210 003 110 *Fax* 210 003 111